



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 187-A, DE 2003

(Do Sr. Max Rosenmann e outros)

Concede legitimidade ativa "ad causam" aos Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional para interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º – O art. 103, inciso VII da Constituição Federal, passa a ter nova redação:

“VII - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os demais Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional.”

JUSTIFICACÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora tenho a honra de apresentar, foi no ano de 2002, apresentada pelo então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL/RJ), tendo sido arquivada na última legislatura, decorrente da não reeleição daquele parlamentar.

Diversos Conselhos Federais para melhor exercer suas atribuições, por diversas ocasiões, se viram obrigados a ingressar com Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido, *verbis*:

“No rol dos legitimados para ação direta de inconstitucionalidade tem-se alusão única ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Vê-se que o legislador constituinte distinguiu o gênero “entidade de classe de âmbito nacional” da espécie, considerados os conselhos. O fato levou o Plenário desta Corte a concluir que somente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é parte legítima, entre as entidades do gênero, para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, objetivando o controle concentrado. Eis como ficou a tese sufragada LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Conselhos - AUTARQUIAS CORPORATIVAS. O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Os denominados conselhos, compreendidos no gênero autarquia” e tidos como a consubstancial a espécie corporativista não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de classe de âmbito nacional. Da Lei Básica federal exsurge a legitimação de Conselho único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí a ilegitimidade ad causam do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica, - de direito público (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 641, Relator Ministro Néri da Silveira, vencido, na qual fui designado para redigir o acórdão, publicado no Diário da Justiça de 12 de março de 1999, p. 03557, Ementário 01695-02, p. 223).

Diante do precedente, nego seguimento a esta ação direta de inconstitucionalidade, consignando, assim, não estarem os Requerentes enquadrados na previsão constitucional concernente b legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade “.

(ADI N^º 1997/RJ Conselho Federal de Medicina Veterinária X Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Rel. Min. Marco Aurélio).

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, teve rejeitada a ADI 1928/PE, sendo Relator o Min. Sydney Sanches “...nem por isso pode ser considerada como uma entidade de classe, ou seja, defensora dos interesses da categoria, para o efeito de se legitimar & propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX da Constituição Federal, o que basta para o não seguimento da presente.

A regulamentação do exercício profissional é privativa da União. Mas, comumente diversas esferas de Poder Executivo: Estaduais e Municipais, têm extrapolado ao normatizar ações de profissões regulamentadas.

Este fato, por si só, enseja a interposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que como se pode ver pelos exemplos acima citados, não prosperam pelo entendimento jurídico da falta de legitimidade.

Urge, fazer-se justiça pois não podem Entidades com finalidade de defender suas respectivas profissões, serem alijadas do processo judicial -por não serem entidades de classes de representação nacional, nem serem consideradas Conselhos no sentido clássico, como por exemplo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; criando com essa omissão um vazio jurídico.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado MAX ROSENmann

Proposição: PEC-187/2003

Autor: MAX ROSENmann E OUTROS

Data de Apresentação: 28/10/2003

Ementa: Concede legitimidade ativa "ad causam" aos Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional para interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:192

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:4

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
 2-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 9-ALMIR SÁ (PL-RR)
 10-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
 11-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 12-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 13-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
 14-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 15-ANN PONTES (PMDB-PA)
 16-ANSELMO (PT-RO)
 17-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
 18-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 19-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 20-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 21-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
 22-ARY VANAZZI (PT-RS)
 23-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 24-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 25-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 26-B. SÁ (PPS-PI)
 27-BABÁ (PT-PA)
 28-BARBOSA NETO (PSB-GO)
 29-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
 30-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 31-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 32-CABO JÚLIO (PSC-MG)
 33-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
 34-CARLOS MOTA (PL-MG)
 35-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 36-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
 37-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)

- 38-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
39-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
40-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
41-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
42-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
43-DARCI COELHO (PFL-TO)
44-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
45-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
46-DELEY (PV-RJ)
47-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
48-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
49-DR. HÉLIO (PDT-SP)
50-DR. PINOTTI (PFL-SP)
51-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
52-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
53-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
54-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
55-EDSON DUARTE (PV-BA)
56-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
57-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
58-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
59-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
60-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
61-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
62-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
63-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
64-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
65-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
66-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
67-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
68-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GERALDO THADEU (PPS-MG)
71-GIACOBO (PL-PR)
72-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
73-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
74-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
75-IBRAHIM ABI-ACKEL (-)
76-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
77-JAIME MARTINS (PL-MG)
78-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
79-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
80-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
82-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
83-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
-

- 84-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
85-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
86-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
87-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
88-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
89-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
90-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
91-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
92-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
93-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
94-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
95-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
97-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
98-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
99-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
100-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
101-KELLY MORAES (PTB-RS)
102-LAEL VARELLA (PFL-MG)
103-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
104-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
105-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
106-LEONARDO VILELA (PP-GO)
107-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
108-LUCIANA GENRO (PT-RS)
109-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
110-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
111-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
112-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
113-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
114-LUIZ COUTO (PT-PB)
115-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
116-MANATO (PDT-ES)
117-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
118-MARIA HELENA (PPS-RR)
119-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
120-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
121-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
122-MAURO LOPES (PMDB-MG)
123-MAX ROSENmann (PMDB-PR)
124-MEDEIROS (PL-SP)
125-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
126-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
127-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
128-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
129-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
-

- 130-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
131-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
132-NÉLIO DIAS (PP-RN)
133-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
134-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
135-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
136-NEUTON LIMA (PTB-SP)
137-NILSON PINTO (PSDB-PA)
138-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
139-ODAIR (PT-MG)
140-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
141-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
142-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
143-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
144-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
145-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
146-PAES LANDIM (PFL-PI)
147-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
148-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
149-PATRUS ANANIAS (PT-MG)
150-PAULO BAUER (PFL-SC)
151-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
152-PAULO GOUVÉA (PL-RS)
153-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
154-PAULO MARINHO (PL-MA)
155-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
156-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
157-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
158-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (S.PART.-SP)
159-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
160-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
161-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
162-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
163-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
164-RICARDO BARROS (PP-PR)
165-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
166-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
167-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
168-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
169-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
170-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
171-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
172-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
173-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
174-SELMA SCHONS (PT-PR)
175-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
-

- 176-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 177-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 178-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
- 179-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
- 180-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
- 181-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 182-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 183-VIGNATTI (PT-SC)
- 184-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
- 185-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 186-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 187-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 188-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
- 189-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
- 190-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 191-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- 192-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 3-DR. HELENO (PP-RJ)
- 4-NELSON TRAD (PMDB-MS)

Assinaturas Repetidas

- 1-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 2-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 3-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
- 4-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V - o Governador de Estado;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 12.03.93
 EMENTÁRIO Nº 1695 - 2

223

11/12/91

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641-0 DISTRITO
FEDERAL

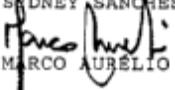
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
 01695020
 REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL
 05550000
 06411000
 00000120

LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSELHOS - AUTARQUIAS CORPORATIVISTAS. O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Os denominados Conselhos, compreendidos no gênero "autarquia" e tidos como a consubstanciar a espécie corporativista não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de classe de âmbito nacional. Da Lei Básica Federal exurge a legitimidade de Conselho único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí a ilegitimidade "ad causam" do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica - de direito público.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", vencidos os Ministros Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que dela conheciam, admitindo a legitimidade da autora. Em consequência, julgou prejudicado o pedido de medida cautelar.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SIDNEY SANCHES - PRESIDENTE

 MARCO AURELIO - REDATOR
 P/ACÓRDÃO




EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ROTI 1997-0

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, entidade de fiscalização profissional de âmbito nacional, inscrita no CGC/MF sob o nº 00119784/0001-71, com endereço no SCS, Quadra 01, Bloco E, nº 30, Ed. Ceará, 14º andar, nesta Capital Federal, representado por seu Presidente **DR. JORGE RUBINICH**, brasileiro, casado, médico veterinário, portador da identidade nº M-202011 e do CPF nº 011.396.496-04 e o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ**, entidade de fiscalização profissional, inscrita no CGC/MF sob o nº 42.147.611/0001-07, com endereço à Rua Torres Homem nº 475, em Vila Isabel, Rio de Janeiro (RJ), representado por seu Presidente **DR. EDUARDO BATISTA BORGES**, brasileiro, casado, médico veterinário, portador da identidade nº 1.502, expedida pelo CRMV/RJ e do CPF nº 267.182.437-87, por seu advogado infra assinado, vem, com fundamento no disposto no art. 103, inciso IX da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

visando invalidar a Lei nº 3.205, de 9-04-99, do Estado do Rio de Janeiro, passando a expor os fatos e fundamentos seguintes:

No dia 9 de abril do corrente ano foi publicada no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro, na Parte I, página 1, a Lei nº 3.205, cujo inteiro teor é o seguinte:

I

LEI N° 3.205 DE 09 DE ABRIL DE 1999

**DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO,
CRIAÇÃO E PORTE DE CÃES DA RAÇA PITBULL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art 1º - Fica proibida , em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a importação, comercialização e a criação de cães da raça pitbull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitbull, por canis ou isoladamente.

Art 2º - É obrigatória a esterilização de todos os exemplares da raça pitbull, ou dela derivada , no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os donos dos cães pitbull, ou de raças resultantes do cruzamento do pitbull, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais.

Art 3º - Somente será permitida a posse de animais da raça pitbull, ou dela derivada, mediante a comprovação de sua esterilização e atualização de vacinas .

Art 4º - Os cães da raça pitbull ou dela derivada , só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 horas às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

Parágrafo 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios , desde que estejam os animais portando guia com enforcador e focinheira.

Parágrafo 2º - É vedada a permanência de cães da raça pitbull, ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

Art 5º - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitbull, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no artigo 7º da presente Lei.

Art 6º - Os donos de cães pitbull, ou de raças dela derivadas, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão Estadual competente com atuação nos municípios, e comprovar que eles foram esterilizados e estão com as vacinas em dia.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos municipais e instituições de ensino superior que tenham curso de medicina veterinária, bem como utilizar os Organismos Estaduais de Segurança Pública, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para a intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.

Art 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I - Multa, de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reicidência à infração;

II - Apreensão do animal;

III - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente de a agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - A aplicação do disposto no Inciso I deste Artigo independe da aplicação do disposto no Inciso III.

Parágrafo Único - Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos itens I,II e III deste artigo.

Art 8º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 1999.

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 2.372/98

Autor: Deputado Carlos Minc

Como exsurge do próprio texto, a Lei nº 3.205/99, retro transcrita, é constitucional, por afrontar o disposto no art. 22, inciso VIII e art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que estatuem:

" Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre :

" I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

" - VIII - comércio exterior e interestadual;

" - Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

" - Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público :

"VII - proteger a fauna e flora , vedadas , na forma da lei , as práticas que coloquem em risco sua função ecológica , provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

No art. 1º a referida Lei Estadual nº 3.205/99 dispõe sobre matéria de direito civil e comercial , ao proibir a **CRIAÇÃO** , a **COMERCIALIZAÇÃO** e a **IMPORTAÇÃO** de cães da raça pitbull .

Segundo o transrito artigo 22 , incisos I e VIII , tais matérias legislativas são da COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL , NÃO PODENDO VALIDAMENTE OS ESTADOS MEMBROS LEGISLAREM SOBRE AS MESMAS.

No art. 2º a Lei Estadual nº 3.205/99 torna obrigatória a **ESTERILIZAÇÃO** dos cães da raça Pitbull no prazo de 120 dias .

Tal dispositivo afronta o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal , que proíbe qualquer ato que possa provocar a extinção de espécies animais , o que fatalmente ocorrerá com a esterilização em massa de todos os cães da referida raça.

No art. 3º a referida Lei trata da **POSSE** , matéria de direito civil que também é da **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL** .

No art. 4º veda ou tolhe parcialmente a **LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO , OU DE IR E VIR** , dos proprietários dos referidos animais , AO RESTRINGIR-LHES O HORÁRIO NORMAL , DETERMINANDO QUE SOMENTE PODERÃO CIRCULAR NO HORÁRIO DE 22 HORAS ÀS 5 HORAS .

Tal restrição é vedada pela Constituição Federal no art. 5º , inciso LXVIII .

O art. 5º da referida lei tem redação dúbia ao preconizar a responsabilidade civil dos proprietários e/ou condutores dos referidos cães , MESMO PELOS DANOS FUTUROS QUE VENHAM A SER CAUSADOS PELOS MESMOS , EM AFRONTA AO DISPOSTO DO CÓDIGO CIVIL

O art. 6º ratifica e obriga o cumprimento dos disposto nos inconstitucionais artigos retro mencionados .

O art. 7º infringe penas ao proprietário e ou condutor, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes .

Evidencia-se , portanto a manifesta afronta aos dispositivos constitucionais retro mencionados e transcritos , pelo que a lei nº 3.205/99 , do Estado do Rio de Janeiro não pode subsistir no mundo jurídico por evidente inconstitucionalidade .

E mais ainda , ao determinar , sistemática e abruptamente , de forma draconiana a ESTERILIZAÇÃO dos animais a Lei nº 3.205/99 atenta também contra o disposto no art. 5º , alíneas c) e g) da Lei Federal nº 5.517, de 23-10-68 , que estabelece :

"Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União , dos estados , dos Municípios , dos Territórios Federais , entidades autárquicas , paraestatais e de economia mista e particulares :

"c) - a assistência técnica e sanitária dos animais de qualquer forma ;

"g) - a peritagem sobre animais , identificação , defeitos , vícios , doenças , acidentes e exames técnicos em questões judiciais ".

É evidente, na forma dos dispositivos legais retro transcritos que somente após um pronunciamento de um médico- veterinário, sobre o temperamento e a periculosidade absoluta de cada animal, bem como de um parecer conclusivo de tal profissional é que se poderia recorrer ao recurso extremo e irreversível da CASTRAÇÃO ou da ESTERILIZAÇÃO do mesmo.

Saliente-se que já existe e está em vigor no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 3.207/99 , que estabelece :

LEI Nº 3.207 , de 12-04-99

"PROÍBE A PERMANÊNCIA DE ANIMAL FEROZ EM LOCAIS PÚBLICOS E DE USO COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Ficam proibidas a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum.

Art. 2º - Considera-se animal feroz, para efeito do que determina o artigo anterior, todo animal de pequeno, médio, grande porte que tem indole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão, mais especificamente os cães fila, doberman, rotweiller, bem como todos os cães de guarda e ataque.

Art 3º - A não observância do proprietário do animal à presente Lei implica na captura do animal e na sua condução à repartição pública destinada à guarda provisória.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo indicará o órgão público que guardará o animal capturado e o encaminhará para instituição específica, em caráter definitivo.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de cão ferino, é lícito o seu encaminhamento à Polícia Militar para adestramento e utilização em ações especiais, resguardada a legislação em vigor.

Art 4º - O proprietário do animal que não observar o que determina esta Lei estará sujeito às multas, que constarão de uma escala que será elaborada pelo Poder Executivo do Estado.

Art 5º - A partir da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo terá um prazo de 30 (trinta) dias para regulamentá-la.

Art 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 12 de abril de 1999.

Anthony Garotinho

Evidencia-se, portanto, que a inconstitucional Lei nº 3.205/99 tornou-se desnecessária, em face do disposto na retro transcrita lei nº 3.207/99, que proíbe a permanência de animais considerados ferozes em locais públicos e de uso comum, classificando entre os mesmos os cães das raças FILA, DOBERMAN, ROTWEILLER, BEM COMO TODOS OS CÃES DE GUARDA E DE ATAQUE.

Há, portanto, na inconstitucional Lei nº 3.205/99, evidente discriminação aos proprietários de cães da raça PITBULL, em gritante ofensa ao disposto no caput art. 5º da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Assim a referida e inconstitucional Lei nº 3.205/99 tratou de modo desigual os proprietários dos cães da raça Pitbull, determinando a castração ou esterilização dos referidos animais, enquanto que outros cães ferozes foram poupados de tal causa de dizimação e extinção da espécie e da raça, evidenciando, portanto, a ocorrência de mais uma inconstitucionalidade a ensejar sua imprestabilidade como norma legal.

É, portanto, evidente a inconstitucionalidade da lei nº 3.205/99

A expressão "constitucionalidade da lei" deve ser entendida como sinônima de conformidade da lei à Constituição, no dizer de JOÃO MARIA TELO DE MAGALHÃES COLAÇO, segundo o qual a lei pode carecer de constitucionalidade por duas ordens de razões, a saber: ou porque na sua formação não teve os requisitos que constitucionalmente são indispensáveis para que seja genuinamente uma lei, ou porque, perfeita sob esse ponto de vista, as suas disposições são contudo doutrinariamente contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Donde a conformidade à Constituição desdobrar-se em validade e constitucionalidade propriamente dita.

BUZAID, por seu turno, diz que uma lei é inconstitucional, quando ela, no todo ou em parte, ofende a Constituição, salientando o festejado jurista que este conceito amplo se destina a abranger também o conceito de ilegalidade, ocorrente quando uma lei subposta no sistema do Direito Público contraria outra.

LÚCIO BITTENCOURT da mesma forma, assevera inconstitucional a lei que contém, no todo ou em parte, prescrições incompatíveis ou inconciliáveis com a Constituição.

Já MARCELLO CAETANO, discorrendo sobre a matéria, afirma que, sendo

a lei constitucional superior às ordinárias , a conclusão lógica é que estas não podem contrariar aquela, aduzindo que a Constituição é o assento fundamental da ordem jurídica do Estado, a norma de todas as outras normas, o fundamento da autoridade de todos os poderes constituidos, para concluir que uma lei, que não respeita a Constituição, carece de força obrigatória, eis que sem validade, sendo a inconstitucionalidade o vício das leis que provenham de órgão que a Constituição não considera competente, ou que não tenham sido elaboradas de acordo com o processo prescrito na Constituição, ou contenham normas opostas às constitucionalmente consagradas.

Deve-se anotar, ainda, o conceito expandido por DUGUIT que qualifica de inconstitucional toda lei contrária à um princípio superior de Direito, inscrito ou não numa lei superior de Direito, inscrito ou não numa lei superior à lei ordinária.

Assim sendo e para preservar o que lhe é assegurado pela Carta Magna , os Autores não têm outra alternativa do que acorrerem ao Poder Judiciário , representado por esse Pretório Excelso , para que **sejam preservados os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES e o disposto na LEI FEDERAL nº 5.517/68 e que declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.205/99 do Estado do Rio de Janeiro.**

Evidencia-se , portanto , que presentes e provados estão os pressupostos para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade , notadamente a legitimidade e as demais condições de ação , bem como ocorrentes as condições para a **CONCESSÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO LIMINAR DA INCONSTITUCIONAL LEI Nº 3.205/99 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** , de vez que existentes o *fimus boni juris e o periculum in mora*.

Ora , a suspensão da referida Lei inconstitucional deve ser feita de imediato , tendo em vista que a **ESTERILIZAÇÃO SUMÁRIA E ABRUPTAIMEDIATA determinada pela mesma , no prazo de 120 dias , contado a partir da data de sua publicação** , tem caráter definitivo e irreversível , não havendo como restabelecer aos animais as condições para procriação , provocando precipitadamente a extinção da raça .

Tal ofensa ao direito dos proprietários dos animais da raça Pitbull , bem como a estes , não pode esperar até o julgamento definitivo da presente ação , tendo em vista a vigência da inconstitucional Lei e o prazo nela previsto , pelo que , requerem os Autores a **IMEDIATA CONCESSÃO DA LIMINAR SUSPENSIVA DO CUMPRIMENTO DA INCONSTITUCIONAL LEI Nº 3.205/99 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .**

POR TODO O EXPOSTO , requerem a citação do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro , com endereço , respectivamente , no Palácio Guanabara e no Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro (RJ) , para integrarem o polo passivo da relação processual e apresentarem as informações e a resposta no prazo que lhes for concedido e , após , citados e ouvidos o Ministério Público Federal através do Procurador-Geral da República , a Advocacia-Geral da União através do Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro , seja julgada procedente a ação para o fim de ser declarada a constitucionalidade da Lei nº 3.205, de 9-04-99 , do Estado do Rio de Janeiro .

Protestam por todos meios de prova .

Dão á presente o valor de R\$ 500,00.

Termos em que, pedem deferimento

Brasília, 3 de maio de 1999


José Gregório Marques - OAB/RJ 1721-A

**Endereço para intimações : Rua da Assembléia, 10 , sala 1810,
Centro -Rio de Janeiro (RJ) CEP 20119-900.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Max Rosenmann, altera o art. 103 da Constituição Federal para outorgar a todas as autarquias corporativas – conselhos de fiscalização profissional – a legitimidade para propositura da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Essa legitimação, hoje, acha-se restrita à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em sua fundamentação, o autor aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nega a essas entidades a legitimidade para a defesa da ordem constitucional na via do controle concentrado de constitucionalidade, impedindo-as de defenderem as respectivas profissões em caso de abuso da competência legislativa do poder público. O autor enfatiza, portanto, a necessidade de se fazer justiça e evitar que as citadas entidades sejam “alijadas do processo judicial”, afirmando ser essencial atribuir-lhes legitimidade para defesa das prerrogativas das corporações que representam.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de constitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contraos votos dos Deputados Vicente Arruda, Paes Landim e José Genoíno, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, João Almeida, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Roberto Santiago, Ronaldo Caiado, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO